

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2016

Acresce parágrafos ao caput do art. 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, alterado pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.789, de 2016:

Art. 1.638.....

.....

“§ 3º A perda do poder familiar poderá ocorrer de forma provisória, mediante decisão liminar devidamente fundamentada, precedida de manifestação do Ministério Público, independentemente da existência de investigação ou condenação criminal, quando presentes elementos que indiquem a existência da violência, como forma de resguardo da vítima e do melhor interesse do menor.

§ 4º Havendo pedido da vítima para que o poder familiar seja mantido ou restituído, conforme o caso, àquele que contra ela praticar os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, a decisão do juiz deverá ser precedida de estudo psicossocial da vítima, do agressor e do filho, caso este último tenha idade a partir de dois anos, cujo objetivo é a avaliação dos envolvidos para aferir-se o melhor interesse do menor.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como escopo a criação de mecanismos de controle mais pragmáticos dentre as alterações do escopo original da proposição que visa aperfeiçoar. Trata-se de uma tentativa de aperfeiçoamento do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.789, de 2016.

O louvável objetivo do projeto original e do substitutivo é a instituição da perda do poder familiar daquele que pratica os crimes de estupro e estupro de vulnerável. A lógica é irrefutável: o genitor que decide manter o desejo de ter um filho, ainda que a concepção desse tenha se dado a partir de um ato de violência, não deve ter a ingerência de seu agressor na criação do filho. O texto original prevê também a possibilidade de restituição do poder familiar ao agressor mediante requerimento da vítima, como forma de reestabelecimento do convívio familiar duradouro do menor. Contudo, consideramos oportuno acrescentar dois pontos importantes à proposição.

O primeiro é a instituição da possibilidade de que a perda do poder familiar ocorra em caráter provisório, mediante decisão liminar. O objetivo do instituto é a preservação da integridade física e psicológica tanto da criança quanto da vítima. O aguardo por desdobramentos em investigações penais, bem como dos respectivos processos judiciais relacionados, não se coaduna com a urgência da necessidade de resguardo dos envolvidos na situação. Não nos parece razoável manter uma lacuna dessa magnitude na legislação.

Sobreleva ressaltar que tal previsão legal coaduna-se com os requisitos de uma decisão liminar, previstos no Código de Processo Civil brasileiro, a saber: (i) probabilidade do direito, baseado na existência de provas

que conduzam nessa direção, e, ainda mais relevante para o mérito da proposição, (ii) o risco de dano. É que, por óbvio, havendo indícios materiais da prática do estupro, a manutenção do poder familiar durante o curso de eventuais investigações e processos criminais acabará por culminar em prejuízos consideráveis à vítima e ao filho, potencialmente de ordem física e, principalmente, de ordem psicológica.

A segunda alteração é a instituição da obrigatoriedade de um estudo psicossocial dos envolvidos, agressor, vítima e filho, quando este último tiver dois anos ou mais, antes da manutenção ou restituição do poder familiar ao agressor. Não é segredo para ninguém que inúmeras são as mulheres violentadas, a maioria por pessoas próximas, sem denunciarem tais práticas.

Também é de conhecimento da sociedade as razões pelas quais as denúncias não vêm à tona ou são retiradas antes de resultarem numa persecução penal mais rigorosa, sobretudo a dependência financeira, o temor de não conseguirem criar filhos sozinhas ou mesmo o temor de serem retaliadas por (ex) maridos e (ex) companheiros.

Dessa forma, o estabelecimento da necessidade de um estudo psicossocial diminuirá a discricionariedade na tomada de decisão e relativizará o peso do requerimento efetuado pela vítima, que, muitas vezes pelas agressões que sofre, permanece em situação de vulnerabilidade, crendo ser o melhor para o filho, e não é.

A realização do estudo psicossocial terá o condão de avaliar e diminuir riscos para a criança. Será um meio de analisar se o agressor tem capacidade emocional e psicológica de ser pai sem agredir o filho e sem voltar a agredir a vítima. No mesmo sentido, a avaliação conseguirá externar eventuais preocupações da mãe na criação do menor, diminuindo-se as possibilidades deste ser exposto a um agressor por um temor de ordem muitas vezes financeira. Por fim, o laudo avaliará crianças que possuem uma idade em que já é possível uma interação audível com as crianças, de forma a constatar se a convivência com o agressor que até então existiu foi positiva ou negativa para sua criação.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente emenda aditiva, contando com o apoio dos eminentes pares para sua aprovação.